



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431519

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2387180-10.2024.8.26.0000**

**Agravante: Andre Bordon de Godoy Pinheiro**

**Agravado: Fundação Getúlio Vargas**

**Origem: Foro Regional de Pinheiros/1ª Vara Cível**

**Relator: JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Decisão nº 9256**

*Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão de origem que rejeitou a alegação do executado de consumação da prescrição intercorrente – Insurgência – Acordo celebrado entre as partes na origem – Pendência de homologação naquele Juízo - Perda superveniente do objeto recursal – Inteligência do art. 932, III, do CPC - RECURSO PREJUDICADO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP, contra a r. decisão proferida a fl. 365/367 dos autos de origem, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Não houve pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. E, ao final, o provimento do recurso para a reforma da r. decisão objurgada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 15/16).

Contraminuta a fl. 22/33.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Petição às fls. 35/38 noticiando acordo realizado entre as partes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento do recurso está prejudicado diante do acordo noticiado entre as partes a fl. 384/388 da origem, o qual, apesar de pender de homologação judicial, resulta na perda superveniente do objeto deste recurso.

Esse é o entendimento consolidado deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Perda do objeto em razão de comunicação de acordo celebrado entre as partes, o qual está pendente de homologação pelo Juízo "a quo". RECURSO PREJUDICADO.*

(Apelação Cível nº 1065549-96.2021.8.26.0100; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; 23ª Câmara de Direito Privado; j: 10/05/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Decisão de primeira instância que julgou improcedente o incidente de remoção de inventariante. Pleito de reforma. Desistência da agravante, ora homologada e acordo formalizado entre as partes, pendente de homologação na origem. Perda superveniente do objeto. Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.*

(Agravado de Instrumento nº 2112006-76.2024.8.26.0000; Relator SCHMITT CORRÊA; 3ª Câmara de Direito Privado; j: 06/09/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Franquia – Ação declaratória de rescisão de contrato de Franquia - Decisão que indeferiu o pedido de tutela formulado pela requerida em reconvenção – Insurgência da ré - Acordo firmado entre as partes nos autos da origem – Pendente homologação nos autos de origem - Perda superveniente do interesse recursal - Inviabilizada a análise recursal do agravo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

de instrumento interposto, devido à perda de objeto – Recurso prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

(Agravado de Instrumento nº 2030958-32.2023.8.26.0000, Relatora JANE FRANCO MARTINS, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/03/2023 – destaques inseridos por este Relator).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*